



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103203-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante BRUNA NUNES CARNICER, são agravados JOSÉ VALDEMIR VERONA, EMERSON LUIZ VERONA e LAYSE CLEIA TOMAZELA MORALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103203-70.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Bruna Nunes Carnicer

AGRAVADOS: Emerson Luiz Espelho Verona e outro

COMARCA: Lins

JUIZ: Lincoln Antônio Andrade de Moura

VOTO Nº 16.847

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SIMULAÇÃO C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. Insurgência da autora em face da r. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, com fulcro no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Inadequação da via recursal eleita. Inaplicabilidade da fungibilidade recursal. Erro inescusável. Anterior interposição do recurso de apelação nos autos de origem. Preclusão consumativa. Princípio da unicidade recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. sentença (fls. 184 do processo de origem) que, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em suma, que não é necessária a inclusão dos adquirentes do imóvel no polo passivo da ação. Afirma que concordou expressamente com a inclusão da esposa do corréu Emerson, de modo que não se manteve inerte quanto a esse ponto. Aduz que não se trata de ação pauliana, mas sim ação de simulação, com base no artigo 167 do Código Civil. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido designada audiência de instrução e julgamento.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Depreende-se dos autos de origem que o r *decisum* recorrido (fls. 181 dos autos de origem) indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, tratando-se, portanto, de sentença.

Desta feita, o recurso cabível em face do referido pronunciamento judicial é a apelação, conforme se extrai do artigo 203, § 1º, e do artigo 1.009, *caput*, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

*§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.** (grifos nossos).*

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação".

Ademais, no caso em testilha, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, posto que inexistente dúvida objetiva acerca de qual recurso cabível contra sentença, por força da disposição expressa do Estatuto Adjetivo Civil, em clara configuração de erro inescusável por parte da agravante.

Se não bastasse, antes da interposição do presente agravo de instrumento os recorrentes protocolaram o recurso de apelação no processo principal (fls. 184/188 do processo de origem), havendo evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal e a ocorrência da preclusão consumativa.

Com efeito, em face do referido princípio, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de outro visando a impugnação do mesmo ato judicial, conforme interpretação sistemática dos artigos 496 e 994 do Código de Processo Civil.

Esse princípio deriva do provérbio latino *electa una via, non datur recursus ad alterum* (escolhido um caminho, não é dado recurso para outro), cabendo, tão somente, uma aparente exceção, cunhada no artigo 1.029 do Estatuto Adjetivo Civil, que prevê a simultânea propositura do recurso especial e do extraordinário, para o Superior Tribunal de Justiça (questão federal) e para o Supremo Tribunal Federal (questão inconstitucional), com referência a um único acórdão.

Todavia, as questões atacadas em cada um destes recursos, serão distintas, não ocorrendo, portanto, dupla impugnação sobre a mesma matéria.

A propósito, leciona **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**: “*Segundo as circunstâncias em que ocorre, a preclusão será: (...) c) consumativa, pelo exercício da própria faculdade ou por oferecido recurso contra uma decisão, não será admissível outro – princípio da unirrecorribilidade*” (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 467).

Em casos análogos há inúmeros precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA COM EXTINÇÃO DO INCIDENTE. RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. 1. Agravo interposto contra decisão que extinguiu cumprimento de sentença, após acolhimento de impugnação dos

executados, beneficiários da justiça gratuita. Alegação da Municipalidade de que precatórios devidos aos executados modificariam sua condição econômica. 2. Extinção do cumprimento de sentença que possui natureza de sentença, sendo impugnável via apelação, não agravo de instrumento (CPC, art. 203, §1º e art. 1.009). Erro grosseiro na escolha do recurso, que torna indevida aplicação do princípio da fungibilidade, conforme jurisprudência. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2296671-33.2024.8.26.0000; Relator Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 29/11/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro – Interposição anterior de recurso de apelação contra a mesma decisão – Aplicação do Princípio da Unicidade ou da Unirrecorribilidade, por caber um único recurso contra a decisão, por inteiro, e com sua interposição ocorre a preclusão consumativa, que é aquela que importa na perda da faculdade de praticar o ato processual por já ter sido praticado – Não conhecimento do segundo recurso – Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2149143-92.2024.8.26.0000; Relator Alcides Leopoldo; 4ª Câmara de Direito Privado, j. 19/09/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora